



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.291, de 2021, do Senador Humberto Costa, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid-19 (Órfãos da Covid)*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.291, de 2021, que dota de pensão especial as crianças e os adolescentes “cujos pais ou responsáveis tenham falecido em razão da infecção provocada pela Covid -19 (Órfãos da Covid)”, conforme resume sua ementa.

Em seu art. 1º, a proposição institui a pensão e define os destinatários: “crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham falecido em decorrência da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19)”. O parágrafo único do mesmo artigo fixa em mil e quinhentos reais o valor da pensão.

O art. 2º da matéria estabelece as condições que credenciam ao benefício: os pais ou responsáveis não podem estar filiados a um regime social de previdência, próprio ou geral; a renda familiar bruta mensal deve ser igual ou inferior a dois salários mínimos e, por fim, que o falecimento seja devidamente atestado por profissional médico competente.

Em seu art. 3º, a proposição determina que a pensão seja concedida até a cessação da menoridade prevista no art. 5º do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022), o que equivale a dizer que o pagamento da pensão cessa aos dezoito anos completos.

O art. 4º põe em vigor imediatamente lei que de si porventura resulte.

Em suas razões, o autor afirma que seu objetivo é o de minorar os impactos da covid-19 sobre o povo brasileiro, assinalando que os órfãos da covid-19 não contam com necessário apoio do governo brasileiro. Seu intuito final é o de evitar que esses órfãos terminem em acolhimento institucional.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre matéria que diga respeito à seguridade, previdência e assistência sociais, o que faz perfeitamente regimental seu exame do PL nº 2.291, de 2021.

Prosseguindo, temos que, na medida em que os aspectos orçamentários e financeiros da proposição deverão ser objeto da decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, vamos nos concentrar aqui no exame do mérito da proposição.

De fato, pode-se observar bem a pouca consideração do governo a que coube enfrentar a covid-19 quanto à gravidade que essa ameaça representava ao povo brasileiro. Outra fosse a consideração, haveria menos mortos e menos órfãos. O Estado brasileiro, de fato, está em dívida para com a cidadania.

Embora terminadas a pandemia e as medidas extraordinárias que a cercaram, não nos parece que se deva esquecê-la. A intenção do autor da

proposição, a saber, a de fazer cessar o encaminhamento dos órfãos economicamente hipossuficientes da covid-19 em direção ao acolhimento institucional eles que tinham e viviam em famílias, permanece atual, inteligente e moral.

Ademais, não se trata de parcela tão grande da população que não se possa atender assistencialmente. Em dezembro de 2022, a Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz) **estimou em cerca de 40.000 o total de crianças e de adolescentes que perderam a mãe para a doença**. Ainda que esse número chegue a cerca de 130.000, se contarmos a orfandade paterna causada pela pandemia, estimada em artigo da revista *The Lancet* divulgado no sítio eletrônico deste Senado Federal, trata-se de reparação inevitavelmente devida em razão da leniência do Estado no combate à pandemia, o que suplanta as razões estritamente econômicas. Do ponto de vista desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 2.291, de 2021, trata da sustentação moral da ação do Estado. Nada mais razoável e justo.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora